



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 386-65.  
2013.6.09.0050 – CLASSE 6 – URUAÇU – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** União

**Procuradora da Fazenda Nacional:** Ana Paula Ferreira Caixeta –  
OAB: 24850/GO

**Agravado:** Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Municipal

**Advogados:** Alexandre Barrozo Marra – OAB: 23450/GO e outros

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O *ius novum* é inadmissível em instância especial.
2. A arguição de inviabilidade de condenação em honorários advocatícios na seara Eleitoral se consubstancia em inovação apresentada somente nessa fase recursal, não havendo sido ventilada nas peças de defesa anteriores.
3. Os processos relativos à execução fiscal, na Justiça Eleitoral, notadamente quanto à cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral, obedecem ao regramento disposto na Lei nº 6.830/90, consoante previsão do art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplicando-se subsidiariamente as regras plasmadas no Código de Processo Civil.
4. A fixação de honorários sucumbenciais, destarte, conforme norma de regência, é cabível nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned over the text 'MINISTRO LUIZ FUX'.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela União em face da decisão monocrática de fls. 595-600, mediante a qual neguei seguimento ao agravo de instrumento manejado por esse ente federado. Nesse *decisum*, assentei a não constatação de trânsito em julgado nos processos que originaram a execução fiscal devido à ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral, de modo que, acolhida a exceção de pré-executividade, consignei o cabimento da fixação de honorários sucumbenciais.

Em suas razões, a Agravante cinge a sua insurgência à parte da decisão que reconheceu a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Alega, em suma, que “o *Direito Eleitoral, versando normas de interesse público, tendo como bem jurídico protegido, em última análise, a democracia, afirma o acesso à Justiça Eleitoral como gratuito, sem cobranças de custas judiciais, tampouco condenação em honorários advocatícios*” (fls. 604).

Demais disso, defende que “*admitir a condenação em honorários tão somente aos processos em que figure como parte a União seria, em última análise, cancelar um malferimento à isonomia processual*” (fls. 604v).

Ao final, pugna pelo provimento do regimental, a fim de que o *decisum* monocrático seja reformado para afastar a condenação em honorários sucumbenciais.

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 611-621.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, verifico que o presente agravo, devidamente subscrito por Procuradora da Fazenda Nacional, foi interposto tempestivamente.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 600):

Por fim, no que tange à condenação ao pagamento de honorários, pontuo que também não merece reparos o *decisum* regional, porquanto é cabível a fixação de honorários sucumbenciais nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal, *ex vi* da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no REsp nº 1443450/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe de 9/10/2014 e EDcl no AgRg no REsp nº 1319947/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 14/11/2012).

*Ex positis*, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Verifico que a arguição de inviabilidade de condenação em honorários advocatícios na seara Eleitoral se consubstancia em inovação apresentada somente nessa fase recursal, não havendo sido ventilada nas peças de defesa anteriores.

Nas razões recursais anteriores, a parte insurgente se sustentou no princípio da causalidade para tentar afastar a incidência da mencionada verba, arguindo que somente é possível fixar honorários advocatícios quando a parte vencida, injustamente, der ensejo à proposição de ação ou a incidente processual.

Assevero que a inovação de tese recursal é incabível em agravo regimental, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

[...]

1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 447-57/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.9.2016); e

[...]

2. É vedada a inovação de tese recursal em agravo interno. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgR-RO nº 1124-56/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.8.2016).

Demais disso, reafirmo que, *in casu*, é cabível a fixação de honorários advocatícios, visto que, na seara eleitoral, os processos relativos à execução fiscal, notadamente quanto à cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral, obedecem ao regramento disposto na Lei nº 6.830/90, consoante previsão do art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplicando-se subsidiariamente as regras plasmadas no Código de Processo Civil.

Destarte, reitero o fundamento da decisão objurgada que consignou ser “*cabível a fixação de honorários sucumbenciais nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal, ex vi da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no REsp nº 1443450/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe de 9/10/2014 e EDcl no AgRg no REsp nº 1319947/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 14/11/2012)*” (fls. 600).

*Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 386-65.2013.6.09.0050/GO. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: União. Procuradora da Fazenda Nacional: Ana Paula Ferreira Caixeta – OAB: 24850/GO. Agravado: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Municipal (Advogados: Alexandre Barrozo Marra – OAB: 23450/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.2.2017.